



<i>PARECER Nº 099/2013 - MPC - RR</i>	
PROCESSO Nº.	PNS. 14.005-02/2009-14.101 e CPP 0164/2009
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte do ex-Servidor José Ricardo Neto à Sra. Leylaine Ferreira de Sá, ao menor Paulo Ricardo Ferreira de Sá e à menor Letícia Ferreira de Sá
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Clóvis Melo de Araújo – Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e Presidente do Conselho – PRESSEM
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR E ARTS, E ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 812/05.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de pensão por morte à **Leylaine Ferreira de Sá**, esposa, **Letícia Ferreira de Sá** e **Paulo Ricardo Ferreira de Sá**, filhos do ex-servidor **José Ricardo Neto**, Auxiliar Legislativo, Matrícula nº 03245, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, que faleceu no dia 5 de janeiro de 2009, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 005.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 048/2009/PRESSEM, de 25/02/2009 (fl. 002); **Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal Nº 069/2012/GEPAF** (fls. 70/74); **Relatório Complementar em**



Ato de Pessoal N° 001/2013/DEPAF (fls. 94/97) e Parecer Conclusivo N° 029/2013 – DIFIP (fls. 99/101).

Encaminhamento ao MPC (fls. 103).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal N° 069/2012/GEPAF (fls. 70/74), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto sugere-se que seja citada, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno do TCE/RR, a Sra. Leila Carneiro de Mello, Superintende da Previdência Municipal – PRESSEM, para apresentar a documentação descrita na alínea “a” do item 5 e justificar porque incidiram contribuições previdenciárias sobre as verbas de gratificações de atividade e função quando o ex-servidor estava em atividade, porém elas não foram consideradas no cálculo da pensão (alínea “a” do item 5).”



A Unidade Técnica, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório Complementar em Ato de Pessoal N° 001/2013/DEPAF (fls. 94/97), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

a) em sendo acatada a sugestão dos atos admissionais do Sr. José Ricardo Neto, Auxiliar Legislativo, Matrícula n° 03245, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, materializada no Relatório Complementar em Atos de Pessoal n° 023/2012 – GEFAP, às fls. 463/8 do Proc. N° 0206/2011, apenso a este, que também seja concedido registro de concessão de pensão por morte em virtude do óbito do referido servidor, em favor dos beneficiários, conforme quadro abaixo:

Beneficiários	Tipo Pensão	Data Início	Data fim	Percentual
<i>Leylane Ferreira de Sá (esposa)</i>	<i>Vitalícia</i>	<i>05/01/2009</i>	<i>---</i>	<i>50,00%</i>
<i>Paulo Ricardo Ferreira de Sá (filho)</i>	<i>Temporária</i>	<i>05/01/2009</i>	<i>22/05/2018</i>	<i>25,00%</i>
<i>Letícia Ferreira de Sá (filha)</i>	<i>Temporária</i>	<i>05/01/2009</i>	<i>20/11/2026</i>	<i>25,00%</i>

b) sugere-se seja recomendado ao PRESSEM devolver aos beneficiários da Pensão por Morte, com as devidas cominações legais (Atualização Monetária + Juros), os valores cobrados do servidor a título de contribuição previdenciária incidentes sobre as Gratificações de Atividade e de Função, conforme relatado na alínea “b” do item 3 deste Relatório, com fulcro no Princípio no Não Enriquecimento Ilícito c/c o Princípio da Moralidade Administrativa.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 029/2013 – DIFIP (fls. 99/101), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO



Ex Positis, manifesto meu entendimento nos termos proferidos pelo corpo técnico deste e. Tribunal, a saber:

- 1. pela Legalidade do ato que concedeu pensão post mortem à senhora **Leylane Ferreira de Sá**, viúva, **Letícia Ferreira de Sá** e **Paulo Ricardo Ferreira de Sá**, filhos do ex-servidor José Ricardo Neto, Auxiliar Legislativo, Matrícula n° 03245, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n° 002/1997 – TCE/RR – Plenário; e*
- 2. que seja determinado ao responsável pelo **PRESSEM**, que restitua à viúva e aos filhos do de cujus, com as devidas cominações legais, os valores cobrados do servidor à título de contribuição previdenciária incidentes sobre as Gratificações de Atividade e Gratificação de Função, uma vez que elas tem caráter temporário, vigendo somente no período de efetivo exercício das atividades do servidor que delas faz jus.”*

A norma insculpida na Lei n° 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4° e 5° da Instrução Normativa n° 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este Parquet de Contas compartilha do entendimento exarado no Relatório Complementar em Ato de Pessoal N° 001/2013/DEPAF (fls. 94/97), o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor público **José Ricardo Neto**, em favor da beneficiária **Leylane Ferreira de Sá**, viúva, **Letícia Ferreira de Sá** e **Paulo Ricardo Ferreira de Sá**, filhos do ex-servidor.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de:

1. que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **José Ricardo Neto**, em favor da beneficiária **Sra. Leylane Ferreira de Sá**, viúva, **Letícia Ferreira de Sá** e **Paulo Ricardo Ferreira de Sá**, filhos, conforme preceitua o art. 20, inciso I, da Lei nº 812/05, bem como os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR; e
2. que seja feita a devida restituição à viúva e aos filhos do de cujus, referente aos valores cobrados do servidor à título de contribuição previdenciária incidentes sobre as Gratificações de Atividade e Gratificação de Função, uma vez que elas tem caráter temporário.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS